



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 199/2021**

Projeto de Lei nº 265/2021

Autoria do Vereador Ramon Todas as Vozes

**DECLARA COMO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ORIGEM INDÍGENA, AFRICANA E AFRO-BRASILEIRA.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica declarado como patrimônio material e imaterial do município de Ribeirão Preto, o Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira.

**Art. 2º** A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, do município de Ribeirão Preto, dar-se-á conforme disposto nesta Lei e nas demais normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

**Art. 3º** Considera-se Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, toda manifestação, produção ou obra que tenha referência com a identidade, a ação, o modo de vida ou a memória dos povos que possuem essa origem, nas quais se incluem:

**I** - formas de expressão e celebração;

**II** - modos de criar, fazer e viver;

**III** - oralidade;

**IV** - religiosidades e rituais, indígenas e de matriz-africana;

**V** - obras, objetos, documentos, monumentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

**VI** - conjuntos urbanos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, territórios indígenas e dos antigos terreiros de cultos afro-brasileiros.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 4º** São exemplos de Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira:

**I** - a cultura popular vinculada às Folias de Reis e Congado;

**II** - as expressões e manifestações que envolvem o carnaval, o samba, os blocos e escolas de samba e o chorinho;

**III** - a capoeira;

**IV** - os grupos, coletivos que se manifestam em tradições como os afoxés;

**V** - os coletivos que se manifestam a partir das tradições e expressões do Hip Hop, compreendendo a dança, música, graffiti e batalhas de rimas;

**VI** - os grupos, coletivos e manifestações em torno do Maracatu.

**Art. 5º** Define-se como patrimônio material, para efeitos desta Lei, os instrumentos, objetos, artefatos, lugares, monumentos, obras, homenagens que estão associadas à construção histórica da população indígena, africana e afro-brasileira.

**Art. 6º** Define-se como patrimônio imaterial, para efeitos desta Lei, as práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas, manifestações e tradições que estão associadas à construção histórica da população indígena, africana e afro-brasileira.

**Parágrafo único.** O patrimônio Imaterial, para efeitos gerais e instruções normativas do ordenamento jurídico municipal, é o acervo de conhecimentos transmitidos de geração em geração e constantemente recriados pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação, com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo, assim, para a promoção e respeito à história e cultura indígena, afro-brasileira e diversidade no município.

**Art. 7º** São objetivos desta Lei para a preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, no Município de Ribeirão:

**I** - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - promover o direito universal à memória, sendo vedada a criação de requisitos que excluam ou privilegiam grupos étnicos, raciais ou religiosos;

III - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

IV - articular e integrar sistemas de gestão cultural;

V - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

VI - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

VII - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

VIII - reconhecer as diferentes gastronomias e as festas correspondentes como patrimônio a ser preservado e difundido.

IX - dar visibilidade aos mestres de notório saber e promover ações para que os mesmos passem seu conhecimento adiante, com vistas a impedir que seus saberes e tradições pereçam.

**Art. 8º** A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira no município de Ribeirão Preto, poderá ser realizada por meio de:

I - tombamento de bens móveis e imóveis;

II - levantamento, inventário, catálogo, registro, recolhimento e, se for o caso, restauração das obras, dos monumentos, dos objetos e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

III - reparo, recuperação e proteção de documentos;

IV - conservação das áreas reconhecidas de interesse histórico, científico e cultural;

V - criação de mecanismos que impeçam a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI - por outras formas de acautelamento e preservação julgadas convenientes e necessárias pelos órgãos institucionalmente responsáveis.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, fica autorizada a instituição do cadastro de bens móveis e imóveis de interesse histórico e cultural, a ser implantado pelos órgãos competentes da administração, com o objetivo de identificar os bens com essas características em mãos de particulares, para eventual tombamento pelo Poder Público.

§ 2º É considerado documento toda forma de expressão escrita: cartas, certidões, livros, fotografias, mapas, desenhos e assemelhados.

**Art. 9º** A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, no Município de Ribeirão Preto respeitará e levará em consideração, durante a sua execução, a diversidade cultural existente em âmbito nacional e regional, e atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito aos direitos humanos;

II - direito à memória e às tradições;

III - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

IV - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;

V - reprodução e conservação de saberes populares.

**Art. 10.** O Município poderá adotar como princípios de manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira:

I - fomento à participação de movimentos culturais das populações negra e indígena na gestão do patrimônio histórico e cultural do município;

II - reconhecimento da cultura afro-brasileira e indígena como patrimônio cultural do município de Ribeirão Preto, digno de proteção especial;

III - estimular a participação da sociedade civil na gestão cultural da cidade como parte do exercício da cidadania e experiência democrática;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**IV** - orientar, com especial proteção, pesquisas sobre o patrimônio histórico-cultural e arqueológico afro-brasileiro e indígena, valorizando a atividade cultural, educacional, econômica e política do município e a cultura popular.

**Art. 11.** Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo observará as seguintes diretrizes:

**I** - realizar consultas públicas às entidades da sociedade civil de defesa dos direitos da população negra para execução de projetos na área, observada as normas e diretrizes de proteção e preservação do patrimônio material e imaterial;

**II** - orientar projetos por meio de análises técnicas de especialistas na proteção de patrimônio histórico e arqueológico decorrentes da diáspora africana em razão do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas;

**III** - orientar e fomentar ações voltadas à sua conservação e dos imóveis de valor histórico-cultural existentes no município, integrando-os patrimonialmente em circuito cultural público;

**IV** - respeitar as manifestações culturais afro-brasileiras em todas as concepções de projetos;

**V** - assegurar especial espaço de proteção e preservação para os objetos sagrados e patrimônios imateriais das religiões de matriz africana e afro-brasileira.

**Art. 12.** O reconhecimento do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, no município de Ribeirão Preto, poderá ser realizado através de procedimento administrativo de mapeamento, reconhecimento e preservação de espaços, monumentos e locais referentes à memória, identidade e à formação da comunidade negra e indígena.

**Art. 13.** O Poder Público poderá realizar programas de resgate, preservação e difusão da memória artística e cultural dos grupos que compõem o Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, especialmente aqueles que tenham sido vítimas de discriminação e marginalização, como moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas.

**Art. 14.** O Poder Público poderá mapear e restaurar o acervo literário da cultura afro-brasileira e indígena, valorizando tanto suas expressões escritas quanto sua tradição oral nos idiomas e línguas origem africana, tupi e na língua portuguesa.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 15.** O Poder Público adotará os meios necessários à preservação e fomento da difusão de idiomas e línguas regionais e de grupos étnicos e socioeconômicos diferenciados, valorizando as diversas formas e sistemas de comunicação linguística.

**Art. 16.** O Executivo Municipal fica autorizado a promover convênios e contratos com instituições de estudo e pesquisa nacionais e/ou estrangeiras, para efetivar as previsões desta Lei.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

**Art. 18.** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para manutenção, suplementadas, se necessário.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2021.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente